



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.088, DE 2021** **(Do Sr. Cleber Verde)**

Institui o Estatuto do Carbono Verde que dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima - Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em conformidade com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, inter alia.

NOVO DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 1.275/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 1.275/2022, nos termos dos arts. 142 e 143, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. **Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 4.088/2021 ao Projeto de Lei n. 290/2020.** Por oportuno, redistribua-se o Projeto de Lei n. 2.148/2015, cabeça do bloco integrado pelo Projeto de Lei n. 290/2020, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e à Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Publique-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 2.148/2015: CAPADR, CDHM, CTASP, CME, CMADS, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: urgência (art. 155 do RICD)].

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 19/8/2022 em razão de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (Do Sr. Cleber Verde)

Institui o *Estatuto do Carbono Verde* que dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em conformidade com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, *inter alia*.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187 de 2009 -, institui o Estatuto do Carbono Verde no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, prevendo normas e diretrizes sobre a comercialização do crédito de carbono, nos múltiplos mercados desses créditos, prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos e determina outras disposições.

Art. 2º Tendo como objetivo central a redução das emissões dos gases de efeito estufa – GEE, o desenvolvimento sustentável e progresso climático comunitário convencional, esta Lei atenderá aos seguintes princípios e fundamentos:

I - ratificação do compromisso soberano da República Federativa do Brasil com a redução de toda e qualquer emissão das modalidades de GEE, em toda a extensão de seu território nacional, buscando sempre a preservação das suas florestas, demais formas de vegetação nativa e ecossistemas costeiros, suas comunidades e demais povos tradicionais, assim como da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do seu sistema climático, visando contribuir para o bem estar das presentes e futuras gerações;

II - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil e demais povos tradicionais, observada a presente Lei e demais convenções internacionais climáticas ratificadas pelo Brasil, na criação de políticas para a preservação e restauração da saúde climática nacional e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais, mediante a consolidação de forma multinível, em todas as esferas e níveis de poder, do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE e da socialização do crédito de carbono aos povos tradicionais;

III - reafirmação da preocupação comum da humanidade firmada em sede dos diversos atos, tratados e convenções internacionais sobre mudanças climáticas ratificados pelo Brasil, consistente em tomar medidas efetivas e sérias destinadas a combater as mudanças climáticas com externalidades negativas, buscando respeitar, promover e considerar as suas respectivas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, pessoas em situação de vulnerabilidade, igualdade de gênero e intergeracional, *inter alia*;

IV - reconhecimento da importância da conservação e valorização, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e demais Convenções internacionais climáticas ratificadas pelo Brasil, tendo como fundamento a importância de garantir a integridade de seus ecossistemas, a proteção de sua biodiversidade e comunidade, enquanto ideal de “*justiça climática*” necessária para combater as mudanças climáticas negativas e resguardar o desenvolvimento nacional sustentável;

V - importância da educação e conscientização ambiental, mediante a formação, capacitação e participação de pessoas e instituições, incluídos os povos tradicionais e o setor do agronegócio, visando conceder-lhes pleno acesso à informação e cooperação às políticas de preservação e sustentabilidade ambiental climática, criando uma cultura de combate às emissões dos gases de efeito estufa como padrão comum de vida e governança socioambiental;

VI - fortalecimento do setor florestal e mudança sustentável do uso da terra, tendo como objetivo fortalecer políticas e medidas a alcançar o desmatamento zero até 2030 na Amazônia brasileira, visando, ainda, o reflorestamento das áreas desmatadas para múltiplos usos do mercado de carbono, sendo necessária a implantação de um sistema de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD);

VII - necessidade de aumentar a participação de bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, incluídas as Fontes Alternativas de Energia Elétrica, visando reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento nacional sustentável, assim como compensando e mitigando os povos afetados mediante a socialização do crédito de carbono;

VIII - destinação dos recursos advindos das atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, ou outros mercados de carbono, no âmbito da matriz energética brasileira, à redução dos custos das Fontes Alternativas de Energia Elétrica,



rateando-os entre todas as classes de consumidores, nos termos da alínea “c”, inciso I, art. 3º, da Lei nº 10.438, de 2002, visando à *modicidade tarifária* e do art. 1º do Decreto nº 5.882, de 2006 que modificou os arts. 5º, 12 e 16 do Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, que regulamenta o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA;

IX - implantação de processos de preparação e validação de registros, monitoramento e Certificação das Reduções de Emissões de GEE, assim como de sua correspondente precificação equitativa, e do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono visando potencializar a comercialização dos créditos de carbono obtidos pelos povos tradicionais e demais setores da economia e da população.

X – Desenvolvimento de estudos e processos para fins investimentos na gestão econômica do *carbono azul* – tal seja, o carbono oriundo de pântanos salgados, florestas de mangue, prados de ervas marinhas, florestas de algas e recifes de coral e afins.

Parágrafo único. Carbono azul, ou *blue carbon*, é um conceito que se refere a todo carbono que é capturado da atmosfera ou oceano e é armazenado nos ecossistemas costeiros.

Art. 3º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE e as ações dele decorrentes, notadamente as referentes à comercialização dos créditos de carbono, devem ser executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, respeitado o critério de voluntariedade mercadológico, observando os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento climático sustentável e o das responsabilidades comuns no âmbito nacional e internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I – é dever de todos atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, visando a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático, tendo como objetivo central a redução das emissões de GEE;

II – é direito de todos gozar de um meio ambiente climaticamente equilibrado, enquanto bem de uso comum do povo e fundamental à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, incluídos os povos e comunidades tradicionais, o dever de implementar medidas efetivas de redução das emissões de GEE;

III – impõe-se a obrigatoriedade de preservação e restauração climática dos processos de manejo ecológico das espécies e ecossistemas da fauna, da flora e área costeira brasileira, tutelando a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético sob a perspectiva climática;

IV – proteção do patrimônio genético do País na sistemática de comercialização dos créditos de carbono, inclusive, no que se refere às espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantidas em condições *ex situ*, desde que encontrado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

V – respeito ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à



utilização de seus componentes para fins de redução das emissões de GEE, priorizando o acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica climática;

VI – possibilidade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para fins exclusivamente de *descarbonização*;

VII – justa e equitativa compensação dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade e da *justiça climática*;

VIII – limitação de projetos de MDL que impliquem em remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético brasileiro;

IX - exigência, na forma desta Lei, para instalação de obras ou atividades de MDL potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a cujo estudo prévio de impacto ambiental deverá se dar publicidade e transparência;

X – controle de projetos, atividades, produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente nacional;

XI – o acompanhamento e monitoramento contínuo do estado da qualidade climática ambiental do território nacional, dando-se ênfase às áreas ameaçadas de degradação e aquelas utilizadas em projetos de MDL ou captação de carbono;

XII – a utilização de terras devolutas, respeitados os limites constitucionais, nos processos de MDL e comercialização nacional e internacional dos créditos de carbono, respeitando-se a premissa essencial de proteção dos ecossistemas naturais da biodiversidade brasileira.

CAPÍTULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DE CARBONO

Art. 3º É vedada a comercialização dos créditos de carbono afetas ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado que impliquem em práticas nocivas ao meio ambiente nacional, à reprodução cultural imaterial de seus povos tradicionais e à sua biodiversidade florestal e do ecossistema costeiro, ainda que para fins de MDL.

Art. 4º O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC de que trata a Lei nº 12.114, de 2009, poderá ser utilizado para fins de fomento dos projetos de redução de emissões de gases de



efeito estufa – GEE, cujo limite percentual não será inferior à 60% (sessenta por cento), observada a regência dos arts. 3º, inciso I e 5º, §4º, incisos IV e VII do referido Diploma Legal.

Art. 5º O Governo Federal, assim como os demais Entes da Federação, considerando a responsabilidade comum de proteção ao meio ambiente, e observados os limites constitucionais orçamentários, poderão abrir linhas de crédito e de empréstimos aos produtores rurais e demais povos tradicionais, a título de fomento e potencialização do MBRE.

Parágrafo único. O FNMC no processo de fomento ao MBRE terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o qual poderá habilitar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e outros agentes financeiros públicos para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o Fundo, visando sempre a redução das emissões de GEE.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS NOS MERCADOS DE CARBONO

Art. 6º Podem ser concedidos incentivos e isenções fiscais, por parte de quaisquer dos Entes da Federação, observado os limites estatuídos no art. 151, inciso III da Constituição Federação de 1988, às pessoas físicas ou jurídicas, nas transações nacionais no mercado obrigatório e voluntário de créditos de carbono, ficando desde já isentas dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL.

§ 1º A tributação poderá constituir uma política nacional para fins de reduzir eficazmente as emissões de GEE.

§ 2º Para fins desta Lei ‘mercado voluntário’ implica na sistemática de captação e alienação de reduções voluntárias de emissões de gases de efeito estufa (RVE’s) em que não se verifica uma imposição *ex lege* aos agentes participantes, atinente ao processo estruturado de compra e venda de licenças para emissões ou reduções de emissões.

§ 3º Para fins desta Lei ‘mercado regulado’ consiste no sistema de captação e alienação de reduções verificadas de emissões em que se observa uma imposição convencional ou *ex lege*, podendo conter ou não sanções administrativas ou judiciais, de caráter nacional ou internacional, no que se refere ao dever legal de redução das emissões de GEE.

§ 4º Os mercados de crédito de carbono no âmbito do MBRE podem ser utilizados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, interno ou externo, nas esferas nacional e estrangeira, observando sempre a centralidade de redução dos gases de efeito estufa de forma multinível.

§ 5º O Governo Federal por meio da SECAV, assim como os demais Entes da Federação, poderá emitir o Selo de Carbono Verde aos agentes climáticos, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de direito interno ou externo, que comprovadamente tenham contribuído para a redução das emissões de GEE, notadamente daqueles que obtiverem sucessivas reduções certificadas (RCE’s).



Art. 6-A. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Geração de Créditos de Carbono Verde – RECVERDE.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 6-B. É beneficiária do RECVERDE a pessoa física ou jurídica detentora de projeto de restauração florestal, previamente aprovado pela SECAV, nos seguintes termos e condições:

§ 1º Compete à Secretaria Especial do Carbono Verde (SECAV) o credenciamento e a aprovação dos projetos de que trata o caput.

§ 2º A fruição do RECVERDE fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa física ou jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deve oferecer condições, a serem regulamentadas, que possibilitem agilidade e proporcionalidade financeira aos interessados que desejem se regularizar.

§ 3º O beneficiário do RECVERDE deverá exercer as atividades relativas à implantação ou operação de restauração florestal de áreas antropizadas ou degradadas.

Art. 6-C. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos para incorporação no ativo permanente, ou de softwares e serviços utilizados diretamente nas atividades a fim, bem como de materiais para sua construção, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP, CSSL e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa física ou jurídica beneficiária do RECVERDE;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa física ou jurídica beneficiária do RECVERDE;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa física ou jurídica beneficiária do RECVERDE;

IV – processo simplificado de aquisição via FINAME de bens disponíveis no mercado nacional com similar estrangeiro;

V - do IPI incidente no desembarço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa física ou jurídica beneficiária do RECVERDE; e

VI - do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção, sem similar nacional, forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RECVERDE.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.



§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 3º As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem ou material de construção no ativo permanente ou seu projeto aprovado de restauração florestal, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II - em alíquota zero, no caso dos demais tributos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar o bem ou material no projeto de restauração ambiental, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP - Importação, à COFINS - Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI de que trata o inciso III do caput.

§ 5º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens e materiais de construção estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais com o tratamento tributário de que trata o caput serão relacionados em regulamento.

§ 7º O prazo para fruição do benefício de que trata o caput deverá respeitar o disposto no § 1º do art. 92 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010.

Art 6-D. Por cinco anos contados do início da execução do projeto de restauração florestal, fica vedada a destinação das máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela SECAV.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput submete a pessoa jurídica beneficiária ao recolhimento dos tributos não pagos, na forma do § 4º do art. 6-C.

TÍTULO II

DAS REDUÇÕES CERTIFICADAS

CAPÍTULO I



DO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO E CERTIFICAÇÕES

Art. 7º Para fins desta Lei entende-se como Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL a prática consistente no desenvolvimento de projetos que reduzam a emissão de gases de efeito estufa - GEE, os quais podem ser comercializados a título de redução das emissões obtidas, denominadas de créditos de carbono ou Reduções Certificadas de Emissão (RCE), destinadas a cumprir as metas e compromissos de redução de GEE firmados pela República Federativa do Brasil em sede dos atos, tratados e convenções internacionais climáticas.

Parágrafo único. Os projetos de MDL em suas múltiplas metodologias científicas devem buscar envolver a substituição de energia de origem fóssil por outra de energia renovável, assim como a racionalização do uso de energias alternativas, serviços urbanos e outras atividades, tendo como premissa fundamental o dever de promover de forma multinível o desenvolvimento climático sustentável e reduzir a emissão dos gases de efeito estufa, devendo levar em consideração a equitativa distribuição de renda, sustentabilidade ambiental local, desenvolvimento das condições de trabalho, geração de emprego, capacitação e desenvolvimento tecnológico, e integração regional e articulação com outros setores da economia.

Art. 8º As Reduções Certificadas de Emissão (RCE's) deverão, necessariamente, observar as etapas de desenvolvimento do projeto, validação, aprovação, registro, monitoramento, verificação e emissão de certificação, tendo como objetivo a redução dos gases de efeito estufa, a quantificação desta redução, os tipos de projetos e sua distribuição, abordando de maneira quantitativa o mecanismo proposto, com a finalidade de demonstrar os resultados do MDL respectivamente obtidos, observadas as seguintes diretrizes:

I – *desenvolvimento e concepção do projeto*: consiste na etapa inicial, a qual deverá incluir, *inter alia*, a descrição das atividades do projeto e de seus participantes, assim como a metodologias científicas adotadas, notadamente os cálculos para redução de emissões de GEE e para o estabelecimento dos limites da atividade de projeto e das fugas, devendo prever, ainda, um plano prévio de monitoramento, com a definição do período de obtenção de créditos, a justificativa para adicionalidade da atividade do projeto, o relatório de impactos ambientais, os comentários dos atores e informações quanto à utilização de fontes adicionais de financiamento, sendo os responsáveis por essa etapa do processo os próprios participantes do projeto;

II – *validação*: compreende o processo de avaliação independente de uma determinada atividade de projeto, no qual se verificará o implemento das condicionantes legais e convencionais, destinadas a comprovar se efetivamente serão observados os critérios de MDL e de redução das emissões de GEE;

III – *aprovação*: consiste no processo pelo qual são atestadas como efetivas as respectivas atividades de projeto do MDL, para o desenvolvimento sustentável do País, avaliando-se os critérios de sustentabilidade ambiental e contribuição da atividade do projeto para redução das emissões de GEE;

IV - *registro*: é aceitação formal e definitiva pela autoridade competente, de que um determinado projeto de MDL validado se mostra apto a contribuir efetivamente para a redução das emissões de GEE;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



V - *monitoramento*: implica no recolhimento e armazenamento de todos os dados necessários para calcular a redução das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com a metodologias científicas aprovadas, cabendo aos participantes do projeto a responsabilidade pelo processo de monitoramento contínuo mediante a apresentação de relatórios semestrais ao órgão competente, sob pena de perda do respectivo registro;

VI - *verificação*: consiste no processo de auditoria periódica e independente para revisar os cálculos acerca da redução de emissões de GEE ou de remoção de CO₂ resultantes de uma determinada atividade de projeto do MDL, tendo como principal objetivo verificar se a redução de emissões de GEE realmente foram implementadas;

VII – *emissão de certificação*: implica no ato de certificação climática ambiental de que uma determinada atividade de projeto atingiu níveis convencionais satisfatórios de redução de emissões de gases de efeito estufa, observado o período de 05 (cinco) anos, sendo mensuráveis como de longo prazo e, portanto, aptos a serem consolidados como RCE's.

Seção I

Do Creditamento Antecipado Crédito e Sanções

Art. 9º O creditamento de carbono das RCE's pode ser implementado e auferido a partir do efetivo registro concedido, podendo ser utilizado como forma de cumprimento parcial das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa até o implemento da respectiva certificação.

Art. 10 A não comprovação de redução efetiva de emissões de gases de efeito estufa ou burla no processo concessivo durante o período quinquenal certificatório, implica no dever de indenização ao Estado brasileiro, assim como na imposição de multas, reparação e mitigação dos prejuízos sofridos pelas respectivas comunidades e povos afetados.

Art. 11 Para fins desta Lei 'créditos de carbono', tanto na denominação *Carbono Verde* ou *Carbono Azul*, constituem-se bens dotados de intangibilidade e fungibilidade, de caráter incorpóreo e transacionável, podendo ser representado imaterialmente a título de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente (*tCO₂e*), enquanto medida métrica utilizada para comparar as emissões de GEE baseada no potencial de aquecimento global, conforme definido no âmbito da Conferência das Partes das Nações Unidas para o clima, sendo que o dióxido de carbono equivalente é o resultado da multiplicação das toneladas emitidas de gases de efeito estufa por métrica comum de equivalência.

Art. 12 Na análise dos processos e certificações serão priorizados projetos que tenham cobertura florestal e vegetal, assim como localização estratégica com áreas acima de 10 mil hectares.

Parágrafo único. Os médios e pequenos produtores rurais devem ser considerados agentes potenciais da política nacional de redução de GEE, possibilitando-lhes a respectiva certificação de suas emissões.



Art. 13 Eventuais multas aplicadas em sede do processo das Reduções Certificadas de Emissão (RCE's) por pessoas consideradas culpadas de burlar ou falsear o processo, deverão observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo a imposição de medidas inibitórias e de *deterrence* aos reincidentes.

Art. 14 Fica proibido de obter qualquer título de certificação ambiental climática, pelo período de 05 (cinco) anos, a pessoa física ou jurídica considerada reincidente e culpada de burlar o processo das Reduções Certificadas de Emissão (RCE's) e que incorrer, por esse único motivo, em práticas consideradas lesivas ao desenvolvimento ambiental climático, assim como adote publicamente conduta contrária e comprometedora do objetivo humanitário de redução das emissões de GEE.

Art. 15 Qualquer penalidade aplicada ou eventual processo administrativo instaurado deverá observar os princípios norteadores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

TÍTULO III

DAS POLÍTICAS DE REDUÇÃO DE GEE

CAPÍTULO I

DO PLANO NACIONAL AGRÍCOLA DE REDUÇÃO DE EMISSÕES

Art. 16 Fica instituído o Plano Nacional Agrícola de Redução das Emissões dos Gases de Efeito Estufa (PNAREG), o qual será regulamentado pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como principal estratégia para o desenvolvimento sustentável na agricultura e no agronegócio, inclusive, por meio da restauração adicional de áreas e pastagens degradadas, mediante o incremento dos sistemas de integração entre os diversos setores da economia, visando a potencialização dos créditos de carbono e consequente redução das emissões de GEE, observando:

I - a importância da função estratégica da atividade agrícola e do agronegócio, da relevância das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade ambiental climática no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

II – a criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis;

III – a necessidade da ação governamental e de políticas públicas destinadas à proteção e uso sustentável de florestas, em virtude dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria convencional climática, visando a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra com a redução das emissões de GEE;



IV – o fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da vegetação, consistente na recuperação e na preservação das florestas, demais formas de vegetação nativa, e ecossistema costeiro brasileiro, objetivando a potencialização do mercado de carbono por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL pelo Brasil.

Seção I

Da Comercialização pelos Produtores Rurais

Art. 17 Fica assegurado aos produtores rurais o direito a comercialização dos créditos de carbono, visando a promoção e fomento do desenvolvimento climático sustentável e da socialização desses créditos, concedendo-se incentivos fiscais dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL àqueles que comprovarem o reflorestamento das áreas desmatadas para múltiplos usos do mercado de carbono.

Art. 18 São objetivos específicos do crédito de carbono destinado aos produtores rurais:

I - fomentar investimentos no âmbito do setor agrícola e do agronegócio, inclusive, para fins de armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários que respeitem o processo de desenvolvimento climático sustentável, notadamente quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II – potencializar o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários, visando a redução das emissões certificadas de GEE;

III – promover o fortalecimento econômico dos produtores rurais, dos grandes, pequenos e médios tendo como centralidade a redução de GEE e a socialização da comercialização dos créditos de carbono;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais ecologicamente sustentáveis de produção e captação dos créditos de carbono, visando o aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo, sem descuidar dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil de redução das emissões de GEE.

Seção II

Da Comercialização pelos Povos Indígenas e Tradicionais

Art. 19 - Em razão do uso fruto exclusivo das riquezas e da biodiversidade presentes nas Terras Indígenas, fica assegurado às comunidades indígenas, por meio das entidades representativas, o direito a comercialização dos créditos de carbono existentes ou gerados em seu legítimo território, assim reconhecido pelo órgão competente ou mediante intermediação de instituição devidamente autorizadas, visando a promoção e fomento do desenvolvimento climático sustentável e da socialização desses créditos, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos povos indígenas e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, cujos valores decorrentes desta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



comercialização, deverão ser revertidos em benefício desses povos, respeitado o princípio do Indigenato;

Parágrafo primeiro. Os povos tradicionais, incluídos os ribeirinhos, quilombolas, *inter alia*, devem ser incluídos na política global mercadológica de redução de emissões dos gases de efeito estufa, podendo dele beneficiar-se legitimamente.

Art. 20 É direito dos povos tradicionais a respectiva indenização e compensação, mediante justo e equitativo reembolso equivalente a 50% (cinquenta por cento) do prejuízo comprovado, decorrente da ‘perda provocada’ dos créditos de carbono em seu *habitat* natural.

CAPÍTULO II

DO PLANO NACIONAL DE LICENÇAS DE EMISSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21 Fica instituído o Plano Nacional de Licenças de Emissão de Gases de Efeito Estufa – PNALEG, o qual estabelecerá a quantidade total de licenças de emissão que serão concedidas aos agentes climáticos na exploração do meio ambiente e no exercício de suas respectivas atividades, tendo como centralidade a redução das emissões de GEE.

Seção II

Dos Títulos de Emissões de GEE

Art. 22 Os títulos de emissão de gases com efeito estufa, pelo qual é permitida a emissão de gases com efeito estufa de uma parte ou da totalidade de uma instalação, deverá ser emitido pela autoridade competente mediante prova de que o operador é capaz de monitorizar e comunicar as respectivas emissões.

Parágrafo único. O título de emissão de gases com efeito estufa pode abranger uma ou mais instalações no mesmo local, exploradas pelo mesmo operador, assim como podendo ser objeto de cessão ou transferência, desde que autorizado pela SECAV, devendo incluir os seguintes elementos:

- a) a qualificação do respectivo operador;
- b) a descrição das atividades e emissões da instalação autorizada;
- c) os requisitos de monitorização, especificando a metodologia e a frequência do exercício dessa monitorização;
- d) as regras de comunicação de informações dos procedimentos de redução de GEE e;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



e) a obrigação de devolver licenças de emissão equivalentes ao total das emissões de instalação em cada ano civil, podendo prorrogar-se pelo período quinquenal a que se refere o art. 8º, inciso VII desta Lei.

Art. 23 Para fins desta Lei, ‘operador’ implica qualquer pessoa que explore ou controle uma determinada instalação ou, a quem tenha sido delegado um poder econômico decisivo sobre o funcionamento técnico da respectiva instalação.

Art. 24 Os pedidos de títulos de emissão de gases com efeito estufa apresentados à autoridade competente devem incluir uma descrição pormenorizada:

- a) das instalações e das suas atividades, incluindo a tecnologia e metodologia utilizada;
- b) das matérias-primas e acessórias cuja utilização seja suscetível de produzir emissões de GEE;
- c) das fontes de emissões dos gases de efeito estufa, assim como das medidas previstas para monitorizar e comunicar informações sobre emissões.

Art. 25 Entende-se por ‘instalação’ a unidade técnica fixa onde se realizam uma ou mais das atividades e projetos destinados a reduzir as emissões de GEE.

Parágrafo único. É dever do respectivo operador informar a autoridade competente de quaisquer modificações previstas na natureza ou no funcionamento de sua instalação ou de qualquer ampliação que possam exigir a atualização do título de emissão de GEE, cabendo, a depender do caso, a autoridade competente atualizar o título concedido, observando-se os critérios desta Lei.

Seção III

Da Metodologia de Limitação e Comercialização de Carbono

Art. 26 No âmbito do MBRE poderá ser adotada a metodologia *cap and trade*, enquanto limite e comercialização do mercado creditício de carbono. Por essa sistemática de licenciamento de emissões, o Governo Federal ou pessoa por ele autorizada, poderá estabelecer um limite máximo de emissões *in cap*, outorgando o direito de poluição convencional às empresas e entidades que sejam certificadas a fazê-lo pela SECAV, observado os critérios de redução de GEE previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Cada entidade credenciada pela SECAV pela sistemática *cap and trade* poderá emitir o CO2 necessário à sua atividade ou negociar a venda de seus créditos de emissão para empresas e setores onde seja mais caro fazê-lo *in trade*, não se alterando, contudo, o teto somado das emissões de GEE, visando sempre o processo contínuo de descarbonização.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL OBRIGATÓRIO DE COMPENSAÇÃO DE EMISSÕES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



Art. 27 Fica instituído no âmbito do MBRE o Programa Nacional Obrigatório de Compensação de Emissões de GEE – PNCOMP, baseado num sistema de transação de créditos de carbono, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - implementação de uma Sistemática Convencional Nacional de Inventários (SICONIV) cuja finalidade seja contribuir para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso descontrolado e desvigiado do solo, devendo incluir no respectivo inventário, de periodicidade anual as emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes no âmbito das convenções internacionais climáticas ratificadas pelo Brasil;

II – recuperação e restauração de áreas florestais e costeiras degradadas, priorizando áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais, visando a redução de emissões de GEE;

III - criação de benefícios financeiros e administrativos para as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que adotaram medidas públicas de inventariação e compensação de suas emissões de GEE no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, estatuinto uma precificação dos créditos de carbono, observada a competência da SECAV;

IV - adoção de normas regulamentares com base nos setores da economia com maior índice de emissões, maior capacidade de remoção e compensação de GEE, observando o caráter progressivo previsto no Acordo de Paris sobre a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017;

V - adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas, fomentando projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE;

VI - prioridade de projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento, degradação florestal e destruição do ecossistema costeiro nacional, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade em regiões estratégicas;

VII – difusão de metodologias científicas destinadas à mitigação de emissões de gases do efeito estufa;

VIII – fomento de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;

IX - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa, apoiando as cadeias produtivas sustentáveis;



X - pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, priorizando sistemas agroflorestais e do ecossistema costeiro brasileiro que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e demais metodologias climáticas sustentáveis.

XI - Os governos federal, estaduais e municipais devem, dispor de toda infraestrutura técnica, de ensino, pesquisa, assessoria técnica e desenvolvimento para subsidiar o desenvolvimento técnico das operações por parte dos povos tradicionais.

TÍTULO IV

DA ORGANICIDADE CENTRAL

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA ESPECIAL DO CARBONO VERDE - SECAV

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28 Fica instituída a Secretaria Especial do Carbono Verde (SECAV), vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único - Fica instituída a Autoridade Nacional Certificadora de Carbono Verde (ANCCV), vinculada à SECAV, responsável por realizar certificação, validação e operação digital dos certificados conforme preconizado nos termos do Art. 30.

Art. 29 A contar da publicação desta Lei o Ministério do Meio Ambiente terá o prazo máximo de 06 (seis) meses para proceder ao ato administrativo referido no *caput*.

Seção II

Das finalidades e atribuições

Art. 30 A SECAV tem por finalidade regular, gerir, administrar e fiscalizar, observados os limites constitucionais e legais, todo o processo e comercialização do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187, de 2009, e por esta Lei que institui o Estatuto do Carbono Verde no âmbito dos povos tradicionais e do agronegócio, tendo competência para prever normas e diretrizes sobre a comercialização do crédito de carbono, nos múltiplos mercados desses créditos, podendo, ainda, dispor sobre instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.



Art. 31 Além das atribuições previstas nos art. 29 desta Lei e de outras incumbências expressamente nela registradas, observados os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e Acordo de Paris e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário, compete à SECAV:

I - proceder às Reduções Certificadas de Emissão (RCE's) no âmbito do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE de que trata o art. 8º desta Lei;

II - implementar as políticas e diretrizes do Governo Federal e orientar os demais Entes da Federação para a observância do compromisso internacional assumido pela República Federativa do Brasil em combater as mudanças climáticas negativas, visando a redução das emissões dos gases de efeito estufa em todo o território nacional;

III - fomentar e potencializar nacional e internacionalmente a comercialização do crédito de carbono por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e nos demais atos, tratados e convenções climáticas ratificadas pelo Brasil;

IV - promover as licitações ou contratações destinadas à contratação de pessoas físicas ou jurídicas, cuja expertise e capacidade técnica auxiliem na elaboração de planos, projetos e metas de MDL, enquanto fomento da política global de redução de GEE, gerando e dirimindo as relações jurídicas daí decorrentes;

V – organizar e normatizar os leilões e hastas públicas dos mercados de carbono em geral, enquanto modalidade de ativo financeiro;

VI – fomentar a participação e adesão de incentivadores internacionais de precificação, comercialização e tutela dos créditos de carbono, mediante a consolidação de plataformas digitais, *blockchains* e criptoativos, assim como a participação em bolsas de ativos financeiros do mercado regulado e voluntário internacional, *inter alia*, visando a participação efetiva do Brasil no mercado global de carbono e contribuir para a redução das emissões de GEE, incentivando as Reduções Voluntárias de Emissão (RVE's);

VII - proceder ao registro e publicação, em ambiente virtual e transparente, ressalvado segredo de estado ou circunstâncias afetas à segurança nacional, os projetos e programas de geração de créditos de carbono validados e certificados em seu âmbito de atuação;

VIII - registrar e tornar público, em ambiente digital, os créditos de carbono emitidos por meio de certificação dos projetos e programas já validados;

IX - promover a conscientização nacional de transformação da indústria poluente para uma indústria de baixo carbono, dispondo de mecanismos destinados à preservação e recuperação de vegetação arbórea, mediante a redução dos gases poluentes, buscando mudanças na produção agropecuária e na substituição de combustível de origem fóssil por energia limpa, no formato convencional de MDL.



X - proceder à *taxação ambiental* de pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem suas obrigações legais e convencionais de redução de emissão de GEE, considerados os índices de desmatamento históricos na região, notadamente as reincidentes referidas por esta Lei, em conformidade com as regras de *governança socioambiental*;

XI - implementar a precificação dos créditos de carbono, no âmbito do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE de que trata o art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009;

XII - dirimir administrativamente as divergências entre os múltiplos agentes e participantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, no âmbito dos povos tradicionais e do agronegócio, *inter alia*;

XIII – estabelecer mecanismos de comercialização equitativa, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os múltiplos agentes do mercado de crédito de carbono e impedir a concentração econômica nesses serviços e atividades, visando alcançar a participação coletiva e saudável de redução de GEE;

XIV - homologar eventuais acordos coletivos firmados pelos agentes de redução de GEE e demais atores internacionais, inclusive, na doação de recursos internacionais, mormente em se verificando a participação de povos e comunidades tradicionais;

XV - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o fiel cumprimento dos agentes participativos da redução de GEE.

Seção III

Da Estrutura Orgânica da SECAV

Art. 32 A SECAV será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, todos em caráter *ad nutum*, cujas funções e competências serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da Secretaria pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 33 Integram a estrutura da SECAV uma Procuradoria, uma Ouvidoria e um Comitê Comunitário de Carbono (CARB), sendo este último composto por 06 (seis) cidadãos, sendo 02 (dois) representante dos povos indígenas, 02 (dois) integrantes do agronegócio e 02 (dois) dotados de expertise jurídica e científica, todos escolhidos diretamente pela Presidência da República.

Art. 34 O Diretor-Geral e os Diretores Colegiados serão nomeados pelo Presidente da República, para cumprir mandatos não coincidentes de 05 (cinco) anos, vedada a recondução.

Art. 35 A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal de 1988.



Art. 36 A exoneração sem justa causa do Diretor-Geral poderá ser efetuada a qualquer momento pelo Presidente da República, segundo critérios de conveniência e oportunidade, o mesmo não se aplicando aos Diretores Colegiados os quais dependerão de aquiescência do Senado Federal para sua eventual exoneração, observada a regra da simetria e do paralelismo das formas.

Art. 37 Em caso de exoneração do Diretor-geral e demora na escolha de um substituto legal, assumirá o cargo qualquer um dos representantes do CARB, segundo escolha do Presidente do Senado Federal.

Seção IV

Da Sistemática Recursal

Art. 38 Das decisões proferidas no âmbito da SECAV caberá Recurso Administrativo Impugnativo no prazo de 15 (quinze) dias à Diretoria Colegiada, no qual poderá ser proferida decisão reconsiderativa no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo eventual composição amigável da controvérsia pelas partes.

Art. 39 O Diretor-Geral possui voto de qualidade na resolução de qualquer controvérsia no âmbito da SECAV, devendo fundamentar-se em todas elas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 Fica revogado o inciso VI do parágrafo primeiro do art. 16 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, passando a vigorar seu § 2º com a seguinte redação:

“§ 2º É assegurado direito à comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais, podendo este ser incluído no objeto da concessão que se destine ao reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, observada as disposições da Lei nº xxx”.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa Instituir o Estatuto do Carbono Verde, diploma este que dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em conformidade com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, *inter alia*.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



Sob esse prisma, foram consideradas para a elaboração desta iniciativa os princípios antecedentes dos acordos de Kyoto, Paris, Montreal e normativas da União Europeia acerca do comércio de carbono e mais recentemente as orientações emanadas da COP 26 de Glasgow na Escócia, todas sob a inspiração da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima.

Nesse passo, com a realização da tão aguardada COP26 neste mês de novembro do ano em vigência, os 195 países signatários do Acordo de Paris, assinado em 2015 na COP21, tiveram a oportunidade de criar um robusto mercado de carbono ao se reunirem para as negociações climáticas em Glasgow, no Reino Unido.

É a 1ª vez que um acordo sobre o clima no planeta faz referência aos combustíveis fósseis. A COP26 também regulamentou pontos do Acordo de Paris, de 2015. Em especial, o mercado de carbono. Esta era uma das principais demandas do Brasil em Glasgow e permitirá que as nações comercializem créditos de carbono entre si para atingir seus compromissos.

Dessa forma, a COP26, Conferência das Nações Unidas para a Mudança do Clima, chegou ao fim com a aprovação de um acordo que traz o compromisso inédito para desestimular o uso de combustíveis fósseis. O texto regulamenta o mercado de carbono, um dos pontos defendidos pelo Brasil e ora apreciado pelo presente projeto de lei.

Desde a implementação dos tratados internacionais acima comentados, o foco de interesse sobre o Brasil cresceu, e a procura de implementação de projetos em território nacional tornou-se acirrada. Com a análise de dados elaborados pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, em um total de 1.086 projetos internacionais que estariam em algumas das fases em busca da certificação, 182 eram relacionados ao Brasil, realizando o somatório de 17%, perdendo somente para a Índia com 387, que detinha o primeiro lugar.

Neste contexto, é importante apontar que o cálculo de CO2 disperso na atmosfera é feito de acordo com o Potencial de Aquecimento Global – Global Warming Potencial (GWP), um índice que é elaborado e divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática – Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), e é utilizado para uniformizar a quantidade de gases de efeito estufa em termos de dióxido de carbono equivalente, possibilitando que as emissões sejam somadas.

Isso implica dizer que o sequestro de carbono, evitando sua emissão sem controle, gera moeda de troca, negociável em mercado. E o resultado é duplice: ganha o país empreendedor e ganha a sociedade. Esses sequestros são convertidos em carbonos onde cada tonelada métrica sua representa uma unidade de redução de emissão.

Assim, esta iniciativa legislativa se mostra paradigmática para o pleno desenvolvimento sustentável do Brasil, pois eleva nosso País a um papel de protagonismo no cenário mundial, criando dispositivos legais que vão ao encontro dos pactos internacionais sobre o clima, atende as comunidades tradicionais e fomenta o setor produtivo do agronegócio.



Com isso, o presente projeto de lei faz um verdadeiro compêndio das Convenções-Quadro das Nações Unidas, faz um resumo das leis nacionais que regem a matéria, trazendo, ainda, institutos absolutamente inovadores, como a regulação do mercado de carbono em terras devolutas, áreas indígenas e demais povos tradicionais, aborda a sistemática da comercialização do carbono no âmbito do agronegócio, além de garantir o fomento do comércio de carbono no âmbito do ecossistema costeiro brasileiro – este também com enorme potencial de absorção de carbono já cientificamente comprovado pela comunidade científica internacional.

Ademais, foi incluído no projeto de lei o termo Carbono Azul, este que foi cunhado pela primeira vez há uma década para descrever a contribuição desproporcionalmente grande dos ecossistemas com vegetação costeira para o sequestro global de carbono (MACREADI et.al. 2019) e que eles devem ser protegidos e, se necessário, restaurados para manter e expandir sua capacidade como sumidouros de carbono.

O conceito foi introduzido em 2009 em um relatório de avaliação para uma colaboração especial do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Organização para Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO) e a Comissão Oceanográfica Intergovernamental das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Organização Cultural (IOC/UNESCO) (NELLEMAN et al., 2009), trazendo, assim, ao Brasil, de forma inovadora, de forma legal, mais uma forma de contribuir para a redução da emissão de gases do efeito estufa e contribuir para o desenvolvimento sustentável de comunidades tradicionais.

O projeto de lei ora em destaque também autoriza que o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC de que trata a Lei nº 12.114, de 2009, poderá ser utilizado para fins de fomento dos projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa – GEE, cujo limite percentual não será inferior à 60% (sessenta por cento), estimulando, assim, as boas práticas para a redução dos gases prejudiciais ao clima.

Ainda como medida de estímulo, o projeto de lei concede incentivos e isenções fiscais, por parte de quaisquer dos Entes da Federação, observado os limites estatuídos no art. 151, inciso III da Constituição Federação de 1988, às pessoas físicas ou jurídicas, nas transações nacionais no mercado obrigatório e voluntário de créditos de carbono, ficando desde já isentas dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL.

Outra importante iniciativa do projeto consiste na conceituação e regularização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL no âmbito nacional. Tal prática consiste no desenvolvimento de projetos que reduzam a emissão de gases de efeito estufa - GEE, os quais podem ser comercializados a título de redução das emissões obtidas, denominadas de créditos de carbono ou Reduções Certificadas de Emissão (RCE), destinadas a cumprir as metas e compromissos de redução de GEE firmados pela República Federativa do Brasil em sede dos atos, tratados e convenções internacionais climáticas.

Ainda, é importante destacar a conceituação legal promovida por esta iniciativa legislativa no que tange aos ‘créditos de carbono’, dando melhor clareza e objetividade ao instituto e por consequência maior segurança jurídica nas suas transações comerciais.



Outra importante inovação trazida ao cenário nacional com a presente iniciativa é a criação do Plano Nacional Agrícola de Redução das Emissões dos Gases de Efeito Estufa (PNAREG), o qual será regulamentado pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como principal estratégia para o desenvolvimento sustentável na agricultura e no agronegócio, inclusive, por meio da restauração adicional de áreas e pastagens degradadas, mediante o incremento dos sistemas de integração entre os diversos setores da economia, visando a potencialização dos créditos de carbono e consequente redução das emissões de GEE.

O projeto também sistematiza a Comercialização do carbono pelos Produtores Rurais e comunidades tradicionais, trazendo a estes verdadeira inclusão no mercado de carbono e impulsionando a economia do agronegócio e a autonomia, inclusão e melhoria de vida dos povos tradicionais.

Em especial, é importante destacar que a cada ano cresce a incidência e relevância dos povos indígenas e populações tradicionais nas discussões nacionais e internacionais sobre o clima e suas mudanças. Isso se deve aos modos tradicionais de vida e à gestão do território por essas populações, preservando a floresta em pé. Dessa forma, povos indígenas e populações tradicionais contribuem com a mitigação de emissões de gases de efeito estufa na atmosfera, além de promover uma série de outros benefícios, como a conservação da fauna e flora.

Com 25% da Amazônia brasileira dentro de seus territórios e com uma taxa de desmatamento histórico acumulada em seu interior correspondente a menos de 2% de sua extensão, os povos indígenas mantêm a “floresta em pé” e oferecem exemplos de modos de vida mais sustentáveis a outras sociedades.

Por outro lado, boa parte dos mais de 817 mil indígenas autodeclarados no Brasil, integram o grupo de milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade em relação aos impactos causados pelas mudanças climáticas, notadamente por sua íntima relação com a natureza e seus recursos, e, assim, em razão desta injustiça histórica e do seu engajamento na proteção do meio ambiente, foram incluídos neste projeto de lei como *protagonistas*, por meio de medidas legais que garantirão a estes povos sua total autonomia, desenvolvimento e inclusão social na política mercadológica do carbono.

Outra mudança paradigmática trazida por esta iniciativa é a instituição no âmbito do MBRE o Programa Nacional Obrigatório de Compensação de Emissões de GEE – PNCOMP, baseado num sistema de transação de créditos de carbono, todos norteados pelos dispositivos do presente projeto de lei, visando, assim, contribuir para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso descontrolado e desviado do solo e da proteção do ecossistema costeiro.

Em tempo, o projeto cria a Secretaria Especial do Carbono Verde (SECAV), vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, para fins de regular, gerir, administrar e fiscalizar, observados os limites constitucionais e legais, todo o processo e comercialização do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187, de 2009, e por esta Lei que institui o Estatuto do Carbono Verde no âmbito dos povos tradicionais e do agronegócio, tendo competência para prever normas e diretrizes sobre a comercialização do crédito de carbono, nos múltiplos mercados desses créditos, podendo, ainda, dispor sobre instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.



Por fim, esperamos com esta iniciativa regular o mercado de carbono em nosso País e por consequência desta regulação estimular os entes federativos, empresários, povos tradicionais e toda a sociedade civil organizada a buscarem com este mercado novas alternativas sustentáveis para o fomento de suas práticas comerciais.

Temos certeza que o direcionamento legal trazido por esta proposta pode verdadeiramente garantir o pleno desenvolvimento sustentável de nosso País, garantir o desenvolvimento social das comunidades tradicionais, estimular um agronegócio sustentável e com bons resultados econômicos, e o melhor de tudo, contribuir com todas essas benesses para a redução dos gases de efeito estufa no âmbito mundial.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

Deputado CLEBER VERDE

Republicanos/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217257588800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção IV
 Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da

República;

- c) Governador de Território;
 d) presidente e diretores do Banco Central;
 e) Procurador-Geral da República;
 f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

.....

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

.....

.....

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I - na primeira etapa do programa: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004) (Data de início de funcionamento prorrogada para 30/12/2010, de acordo com o art. 21 da Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010)*

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais

de Instalação - LI - mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

e) concluído o processo definido na alínea d sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação - LI - válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em Kw (quilowatt), reaplicando-se o critério de antigüidade da LI até a contratação do total previsto por fonte; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e e deste inciso; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea g caberá à ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antigüidade da Licença Ambiental de Instalação; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

II - na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 Kw e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável - CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I,

alíneas d, e, e f , observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010)

§ 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 7º Fica restrita à 1ª (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

Art. 4º A Aneel procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória no 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

.....

DECRETO Nº 5.882, DE 31 DE AGOSTO DE 2006

Modifica os arts. 5º, 12 e 16 do Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, que regulamenta o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 5º, 12 e 16 do Decreto no 5.025, de 30 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º O PROINFA também visa reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

§ 2º Compete à ELETROBRÁS desenvolver, direta ou indiretamente, os processos de preparação e validação dos Documentos de Concepção de Projeto - DCP, registro, monitoramento e certificação das Reduções de Emissões, além da comercialização dos créditos de carbono obtidos no PROINFA." (NR)

"Art. 12.

V - previsão para despesas necessárias às atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono; e

VI - demonstrativo das despesas incorridas nas atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono.

....." (NR)

"Art. 16.

I -

c) benefícios financeiros provenientes do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono; e

II -

c) reembolso à ELETROBRÁS dos custos administrativos, financeiros e dos encargos tributários decorrentes da contratação da energia do PROINFA, bem como de todos os custos relativos às atividades referidas no art. 5º, § 2º;

e) atividades relacionadas ao Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono.

§ 4º Os recursos advindos das atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono serão destinados à redução dos custos do PROINFA, rateados entre todas as classes de consumidores, nos termos da alínea "c", inciso I, art. 3º, da Lei nº 10.438, de 2002, visando à modicidade tarifária.

§ 5º Na hipótese de comercialização de créditos de carbono de projetos do PROINFA ou dos direitos a eles relativos, em benefício do empreendedor, inclusive em data anterior a 1º de setembro de 2006, aplicar-se-á o disposto no inciso V do art. 11." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Silas Rondeau Cavalcante Silva

DECRETO Nº 5.025, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Regulamenta o inciso I e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no que dispõem sobre o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, primeira etapa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA:

Art. 5º O PROINFA, instituído com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Interligado Nacional, será implantado nos termos deste Decreto.

§ 1º O PROINFA também visa reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento sustentável. *(Parágrafo único transformado em §1º com redação dada pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006)*

§ 2º Compete à ELETROBRÁS desenvolver, direta ou indiretamente, os processos de preparação e validação dos Documentos de Concepção de Projeto - DCP, registro, monitoramento e certificação das Reduções de Emissões, além da comercialização dos créditos de carbono obtidos no PROINFA. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006)*

Art. 6º O PROINFA será administrado pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 12. A ELETROBRÁS elaborará o Plano Anual do PROINFA, contendo, no mínimo:

I - demonstrativo da energia contratada e da energia gerada das centrais geradoras do PROINFA e dos consequentes custos para o pagamento desta energia no ano subsequente;

II - previsão de adequação do preço da energia contratada em função do fator de capacidade verificado para o caso da fonte eólica;

III - demonstrativo dos custos administrativos, financeiros e tributários incorridos pela ELETROBRÁS no PROINFA e previsão destes custos para os meses subsequentes até o término do ano; e

IV - demonstrativo de eventuais inadimplementos no recebimento das quotas de que trata o art. 13.

V - previsão para despesas necessárias às atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006\)](#)

VI - demonstrativo das despesas incorridas nas atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006\)](#)

Parágrafo único. Até 30 de outubro do ano anterior ao de sua vigência, o Plano Anual do PROINFA deverá ser encaminhado pela ELETROBRÁS à ANEEL, para homologação.

Art. 13. A ANEEL, até 30 de novembro de cada ano, com base no Plano Anual do PROINFA, calculará e publicará em resolução as quotas de energia e de custeio correspondentes a:

I - cada um dos agentes do Sistema Interligado Nacional que comercializem energia com o consumidor final; e

II - cada um dos agentes do Sistema Interligado Nacional que recolhem Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão relativas a consumidores livres.

§ 1º O agente deverá recolher à ELETROBRÁS, para crédito da Conta PROINFA, o valor da quota anual fixada pela ANEEL, em duodécimos, até o dia dez do mês anterior ao mês de operação considerado.

§ 2º As quotas de energia e de custeio de que trata o *caput* serão estabelecidas proporcionalmente ao consumo verificado, excluindo previamente a Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 3º O rateio dos custos e da energia de que trata o *caput* será definido de modo a não acarretar vantagens ou prejuízos econômicos ou financeiros à ELETROBRÁS.

§ 4º Na composição das quotas de que trata o *caput*, a ANEEL deverá considerar os eventuais inadimplementos ocorridos no Plano Anual anterior.

§ 5º Caso a ELETROBRÁS verifique que os recursos arrecadados na Conta PROINFA não se mostram suficientes para a cobertura dos custos do PROINFA, revisará o Plano Anual do PROINFA e o encaminhará à ANEEL para o imediato estabelecimento de novas quotas.

§ 6º As quotas de que trata o *caput* serão atualizadas em decorrência das variações do mercado consumidor, de preços, dos montantes de energia contratados, da inadimplência, dos montantes de energia efetivamente gerados no âmbito do PROINFA e do previsto no § 5º.

§ 7º O agente que, nos termos deste artigo, não efetuar a liquidação da parcela mensal ficará sujeito ao disposto no art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e ao disposto no § 2º do art. 17 da Lei nº 9.427, de 1996.

Art. 16. Fica criada a Conta PROINFA, a ser administrada pela ELETROBRÁS, composta dos seguintes itens:

I - receitas decorrentes de:

a) quotas de que trata o art. 13;

b) liquidação, na CCEE, da energia produzida acima da energia contratada;

c) benefícios financeiros provenientes do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono; e [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006\)](#)

d) resultado das aplicações financeiras dos recursos da Conta;

II - despesas decorrentes de:

a) pagamento aos produtores de energia;
 b) aquisição de energia, na CCEE, para complementação das quotas de rateio de energia;

c) reembolso à ELETROBRÁS dos custos administrativos, financeiros e dos encargos tributários decorrentes da contratação da energia do PROINFA, bem como de todos os custos relativos às atividades referidas no art. 5º, § 2º; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006\)](#)

d) demais despesas necessárias ao regular desenvolvimento do PROINFA.

e) atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono. [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006\)](#)

§ 1º Os resultados das aplicações financeiras com os recursos da Conta PROINFA serão incorporados ao seu saldo, que será apurado mensalmente.

§ 2º Os recursos da ELETROBRÁS que venham a ser utilizados para pagar despesas associadas ao PROINFA serão remunerados com recursos da própria Conta, com base em taxa de juros equivalente àquela que seria obtida com a aplicação destes, em igual período de utilização.

§ 3º Caberá à ANEEL a regulação e a fiscalização da Conta PROINFA.

§ 4º Os recursos advindos das atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono serão destinados à redução dos custos do PROINFA, rateados entre todas as classes de consumidores, nos termos da alínea "c", inciso I, art. 3º, da Lei nº 10.438, de 2002, visando à modicidade tarifária. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006\)](#)

§ 5º Na hipótese de comercialização de créditos de carbono de projetos do PROINFA ou dos direitos a eles relativos, em benefício do empreendedor, inclusive em data anterior a 1º de setembro de 2006, aplicar-se-á o disposto no inciso V do art. 11. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.882, de 31/8/2006\)](#)

Art. 17. Serão contabilizadas pela ELETROBRÁS, para cada central geradora, as variações mensais entre os montantes de geração contratados e os efetivamente gerados, conforme regras e procedimentos da CCEE.

§ 1º A diferença apurada mensalmente para cada central geradora será compensada, anualmente, nos pagamentos subsequentes a serem realizados pela ELETROBRÁS, valorada pelo preço de contratação, no mês da compensação.

§ 2º No caso de PCH que optar por participar do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, instituído pelo Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, será considerada para a contratação a energia assegurada à PCH, e os resultados da comercialização no âmbito da CCEE serão compensados anualmente nos pagamentos subsequentes a serem realizados pela ELETROBRÁS.

LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

[\(Epígrafe retificada no DOU de 11/12/2009\)](#)

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts. 6º e 50

da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

Art. 3º Constituem recursos do FNMC:

I - até 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI - reversão dos saldos anuais não aplicados;

VII - recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 10/9/2018, convertida na Lei nº 13.800, de 4/1/2019)*

VIII - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 851, de 10/9/2018, convertida na Lei nº 13.800, de 4/1/2019)*

IX - recursos de outras fontes. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 851, de 10/9/2018, convertida na Lei nº 13.800, de 4/1/2019)*

Art. 4º O FNMC será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal e 5 (cinco) representantes do setor não governamental.

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção II Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 92. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada:

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

§ 3º (VETADO)

§ 4º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 93. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2011:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2011, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º deste artigo far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

§ 6º (VETADO)

.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....
.....

DECRETO Nº 9.073, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil celebrou o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e o firmou em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo, por meio do Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 21 de setembro de 2016, o instrumento de ratificação do Acordo, e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 4 de novembro de 2016;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho
José Sarney Filho

ACORDO DE PARIS

As Partes deste Acordo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

De acordo com a Plataforma de Durban para Ação Fortalecida instituída pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes da Convenção, em sua décima sétima sessão,

Procurando atingir o objetivo da Convenção e guiadas por seus princípios, incluindo o princípio de equidade e responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível,

Reconhecendo, igualmente, as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aquelas particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, conforme previsto na Convenção,

Tendo pleno conhecimento das necessidades específicas e das situações especiais dos países de menor desenvolvimento relativo no que diz respeito a financiamento e transferência de tecnologia,

Reconhecendo que Partes poderão ser afetadas não só pela mudança do clima, mas também pelas repercussões das medidas adotadas para enfrentá-la,

Enfatizando a relação intrínseca entre as ações, as respostas e os impactos da mudança do clima e o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza,

Reconhecendo a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima,

Tendo em conta os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho decente e empregos de qualidade, de acordo com as prioridades de desenvolvimento nacionalmente definidas,

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional,

Reconhecendo a importância da conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos na Convenção,

Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de "justiça climática", ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima,

Afirmando a importância da educação, do treinamento, da conscientização pública, da participação pública, do acesso público à informação e da cooperação em todos os níveis nas matérias contempladas neste Acordo,

Reconhecendo a importância do engajamento de todos os níveis de governo e diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate à mudança do clima,

Reconhecendo, ainda, que a adoção de estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, com as Partes países desenvolvidos tomando a iniciativa, desempenha um papel importante no combate à mudança do clima,

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

Para os efeitos deste Acordo, aplicar-se-ão as definições contidas no Artigo 1º da Convenção. Adicionalmente:

- (a) "Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.
- (b) "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.
- (c) "Parte" significa uma Parte deste Acordo.

Artigo 2º

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:

- (a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;
- (b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e
- (c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.

2. Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

.....

.....

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

.....

Seção IV Do Objeto da Concessão

.....

Art. 16. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

I - titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;

II - acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;

III - uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - exploração dos recursos minerais;

V - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;

VI - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

§ 2º No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento.

§ 3º O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

Art. 17. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO